



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.533/2024

MILL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., com sede na Rua Alegre, nº 156 – bairro Santa Paula, cidade de São Caetano Sul / SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.127.751/0001-52, neste ato devidamente representada por sua fundadora, Sra. **MARIANA BUSO RIBEIRO**, brasileira, empresária, portador (a) da Carteira de Identidade nº 39.376.484-9 SSP/SP e do CPF nº 073.019477-98 com amparo na Lei nº 14.133/2021 e na forma prevista no instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital de Chamamento Público nº 12/2024, cujo objeto é **a seleção de pessoas jurídicas de direito público e/ou privado para realização de eventos durante o ano de 2025, 2026, 2027 e 2028 no Município de Cajamar, conforme cronograma oficial. A seleção será concedida em troca de direitos de exploração publicitária e outros benefícios específicos, como exibição da logomarca em materiais de divulgação, exploração comercial de produtos e serviços em geral, e acesso a espaços exclusivos, como camarotes, áreas VIP, Pista Premium. Todas as contrapartidas atenderão aos critérios definidos e às necessidades do evento, com propostas avaliadas por comissão responsável para garantir alinhamento aos objetivos do Município.**, fazendo alegações e requerimentos nas razões dispostas a seguir.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O edital Do Chamamento Público nº 12/2024 tem data de abertura das propostas marcada para o dia 28/01/2025, às 09:00h.

Conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem regressiva – a data de abertura das propostas –, é desconsiderado, devendo-se contar os dias úteis de forma decrescente e se incluindo o dia útil final.

“O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não-conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não-aplicação do art. 110 da Lei

**MILL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ 12.127.751/0001-52
RUA ALEGRE 156 – CEP 09.550-250**



n.º 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos 'prazos estabelecidos nesta Lei', não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex. (Tribunal de Contas da União - Voto condutor do Acórdão n.º 1.871/2005-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues)

O **item 8 e ss.** do referido edital traz em seu texto norma específica para a devida apresentação de esclarecimentos e impugnações sendo:

8. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

- 8.1. A **impugnação** do Edital deverá ser por escrito, dirigida à autoridade que assinou o Edital e protocolada na Secretaria de Educação, situada na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Centro - Cajamar/SP, das 08:00 horas às 17:00 horas, ou ainda via e-mail licitacoes@cajamar.sp.gov.br;
- 8.2. Por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;
- 8.3. Por qualquer licitante, até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos respectivos envelopes.

Sendo assim, considerando o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma do **item 8.3** do instrumento convocatório, a apresentação de impugnação aos termos editalícios tem como data limite o dia 24/01/2025. Destarte, esta manifestação se mostra tempestiva.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Como há algumas questões a serem esclarecidas, aclaradas e eventualmente corrigidas na condução deste torneio licitatório, por inibirem a competitividade, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam.

Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

3 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – DA FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO PROJETO A SER APRESENTADO NA HABILITAÇÃO

O edital ora analisado, traz em seu item 4 e seguintes os documentos a serem apresentados pelos licitantes em fase habilitatória, sendo eles:

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Dos procedimentos e condições gerais relativas à apresentação dos documentos:

4.2. Os interessados deverão entregar o Envelope contendo documentos de habilitação e **projeto**, no setor de protocolo na Secretaria de Fazenda, localizada na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Centro - Cajamar/SP, no período estabelecido no preâmbulo.

4.3. Os **Documentos de Habilitação** e o **Projeto** deverão ser apresentados em envelope fechado e indevassável, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da proponente, as seguintes indicações:

<p>Prefeitura Municipal de Cajamar</p> <p>Chamamento Público nº 12/2024</p> <p>Documentos de Habilitação e Projeto</p>
--

Compulsando o instrumento editalício não encontramos informações suficientes que determinassem o tipo de projeto a ser apresentado o que nos motivou a solicitar esclarecimentos pertinentes para a devida elaboração do projeto, haja vista a entrega de um projeto fora do que a Secretaria esperava resultaria na inabilitação da empresa participante.

Na data de 14.01.2025 a consultoria que nos assessora juridicamente ingressou com pedido de esclarecimento nos termos mencionado no edital – através do e-mail licitacoes@cajamar.sp.gov.br – conforme consta abaixo, porém todas as tentativas de envio retornavam sem sucesso.

Foi realizado contato telefônico junto ao órgão licitante que informou que o e-mail encontrava-se funcionando normalmente, porém as mensagens continuavam retornando sem sucesso de envio.



Novamente foi realizado contato telefônico até que um servidor nos forneceu seu e-mail e solicitou que fosse enviado através dele que o mesmo encaminharia o presente pedido ao responsável, assim foi feito.

From: claudio@brconsultorias.com.br <claudio@brconsultorias.com.br>
Sent: Friday, January 17, 2025 7:15 AM
To: mauricio.henrique@cajamar.sp.gov.br <mauricio.henrique@cajamar.sp.gov.br>; licitacoes@cajamar.sp.gov.br <licitacoes@cajamar.sp.gov.br>
Cc: brunna@brconsultorias.com.br <brunna@brconsultorias.com.br>
Subject: Esclarecimento EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 12/2024

Boa tarde Mauricio, segue o e-mail referente ao telefonema da Dra. Brunna.

Obrigado

Prezados, Boa Tarde.

Em relação a apresentação do projeto solicitado para Habilitação, precisaríamos das plantas baixas com as medidas do local destinado aos eventos, para providenciarmos a distribuição dos itens pedidos no edital.

Neste caso seria Projeto 3D ou projeto técnico com o posicionamento dos elementos solicitado no edital?

4.2. Os interessados deverão entregar o Envelope contendo documentos de habilitação e projeto, no setor de protocolo na Secretaria de Fazenda, localizada na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Centro - Cajamar/SP, no período estabelecido no preâmbulo.

Por favor confirmar recebimento.

Na data de 22.01.2025 às 09:27 hrs recebemos as seguintes informações da área responsável:

De: Alexander <alexander.carvalho@cajamar.sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 09:27
Para: claudio@brconsultorias.com.br <claudio@brconsultorias.com.br>
Assunto: RES: Esclarecimento EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 12/2024

Boa tarde

Conforme previsto no edital do chamamento 12/2024, está disponibilizada a possibilidade de realização de visita técnica ao local destinado aos eventos. Por esse motivo, não foi enviado previamente a planta baixa com as medidas do espaço.

A visita técnica permitirá ao licitante obter todas as informações necessárias para elaborar o projeto técnico em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Stefânia Santos
SMCGE

Ocorre que o edital não traz em momento algum que deveria ser realizada uma **VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**, tampouco traz em seu corpo qualquer menção a referida vistoria mencionada na resposta do esclarecimento.

MILL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ 12.127.751/0001-52
RUA ALEGRE 156 – CEP 09.550-250



Ainda ressalta-se que nenhum outro documento foi publicado junto ao edital, ou seja, não há plantas ou outros documentos que mencionem a área, local ou dimensões de onde os futuros eventos deverão ser realizados o que dificulta ainda mais a elaboração de um projeto por mais básico que seja.

*Acórdão 90/2020-TCU-Plenário 9.4. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao [...], sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico [...], para que sejam adotadas medidas internas, de maneira a evitar outras ocorrências semelhantes em novos certames: **9.4.1. Respostas de caráter genérico a pedidos de esclarecimentos, que não sanaram, de forma objetiva, as dúvidas suscitadas pelos licitantes, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal;***

Infelizmente tal situação fere os **PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**, bem como o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, tolhendo muitas empresas de participarem do certame por não estar clara a forma que deve ser elaborado documento habilitatório.

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO.** ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. **A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.** 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico - (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)*

Ainda cumpre ressaltar que o critério de julgamento adotado no certame é o de **MELHOR PROJETO**, ou seja, o projeto é o documento fundamental da habilitação.

Modalidade: Chamamento Público

Julgamento: Melhor Projeto.

JUSTIFICATIVA:

A realização de eventos pela Secretaria Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos representa uma oportunidade estratégica para promover o município e fomentar o desenvolvimento econômico e social por meio da valorização cultural, turística e comercial. Contudo, para viabilizar a organização e execução desses eventos de forma eficiente, é imprescindível captar recursos financeiros adicionais, de maneira a complementar o orçamento público. Nesse contexto, a seleção de pessoas jurídicas de direito público e/ou privado surge como uma solução sustentável e colaborativa, permitindo que os eventos sejam realizados com qualidade, inovação e alcance ampliado.

**MILL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ 12.127.751/0001-52
RUA ALEGRE 156 – CEP 09.550-250**



Nos certames de licitação, o princípio da competitividade conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado assim também preceitua o art. 11 inciso II da Lei 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme consta do art. 9º inciso I alínea "a" da Nova Lei de Licitações;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...)

Diante dos fatos apresentados resta claro a inobservância aos princípios basilares da Administração Pública restando prejudicada a competitividade devendo ser desde logo suspenso o referido certame para as devidas correções.

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A COMPLEXIBILIDADE DO OBJETO LICITADO.

O Instrumento convocatório no seu item 4.18.4, trouxe as seguintes exigências referente a qualificação técnica.

4.18.4. Qualificação técnica:

4.18.4.1. Prova de Registro do profissional responsável pela obra/serviço no CREA;

4.18.4.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional



equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

01 und.	Galpão duas águas 20 x 15 x 6m
01 und.	Galpão modelo Igloo 30 x 100 x 4m
01 und.	Galpão duas águas 40 x 150 x 6m
08 und.	Tendas Chapéu de Bruxa 3 x 3m
11 und.	Tendas Chapéu de Bruxa 3 x 3m com piso 40cm altura
08 und.	Tenda Chapéu de Bruxa 4 x 4m
11 und.	Tendas Chapéu de Bruxa 4 x 4m com piso 40cm altura
30 und.	Tenda Chapéu de Bruxa 5 x 5m
16 und.	Tendas Chapéu de Bruxa 5 x 5m com piso 40cm altura
09 und.	Tenda Chapéu de Bruxa 6 x 6m
17 und.	Tendas Chapéu de Bruxa 8 x 8m com piso 40cm altura
11 und.	Tenda Chapéu de Bruxa 10 x 10m
570 und.	Grades 2,00 x 1,20m
90 und.	Grades 2,00 x 1,50m
960m ²	Placas de Fechamento
1692m ²	Piso tipo macaquinho com elevação de até 500mm
24 und.	Balcão de Alumínio
06 und.	Guichê nas medidas de 2,00 x 1,20m

O edital sob análise traz como exigência que seja apresentado apenas profissional registrado em órgão competente e que o mesmo apresente seu acervo técnico nos termos descrito na tabela supramencionada, como se observa, porém diante da complexidade do objeto licitado tal exigência é, no entanto, inadequada.

A fim de assegurar a boa prestação do serviço, deve o agente público se assegurar que a empresa a ser contratada tenha experiência suficientemente comprovada para atender de forma integral o objeto licitado, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais de Contas estaduais, senão vejamos:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/93 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATSTEM A QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL** - INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO. **Na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a inferência da capacidade técnica da parte licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros, a qualificação técnica profissional, como estabelece o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado, a qualificação técnico operacional, nos termos do art. 30, inc. II.** - (TJ-MG - AI: 22537421620228130000, Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto,*



Data de Julgamento: 04/05/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2023)"

Nesse sentido, o instrumento convocatório é sucinto no que se refere a exigência de capacidade técnica, sequer exige que a empresa licitante comprove registro no órgão competente, tampouco exige a comprovação do profissional indicado faça parte do quadro de funcionários/colaboradores da empresa licitante.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE. BARRAMENTO DE SERVIÇOS E BUSINESS INTELLIGENCE (BI). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. EXIGÊNCIAS DE CREDENCIAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE INGRESSO COMO PARTE INTERESSADA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Não se confundem os requisitos atinentes ao acervo técnico das empresas, conhecidos como "qualificação técnica profissional" com aqueles associados à qualidade da empresa como unidade jurídica e econômica, chamada de "capacitação técnico-operacional", adquirida principalmente pela experiência na entrega de bens e serviços ao longo de sua existência.** Exigências de qualificação técnica cuja natureza se assemelhem à necessidade de credenciamento de empresas junto a fabricantes inserem-se no conceito de capacitação técnico-operacional, de modo que sua presença no edital não pressupõe, a priori, ofensa ao caráter competitivo das licitações públicas, devendo ser devidamente motivadas pelo órgão ou pela entidade promotora. RELATÓRIO (TCU - RP: 03196020162, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 10/05/2017, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. **Pretensão mandamental voltada ao afastamento do ato supostamente coator que inabilitou a empresa impetrante do certame para a contratação de obra de engenharia. Ausência de direito líquido e certo. Ato administrativo mantido. Certidão de Acervo Técnico - CAT - que logrou comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro da empresa, mas não demonstrou a qualificação técnica operacional da impetrante, nos termos da Lei nº 8.666/1993. A qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional são distintas, exigindo a segunda mais rigidez na avaliação a ser empregada pela Administração Pública.** Aplicação das Súmulas nos 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Edital. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10012639720178260311 SP 1001263-97.2017.8.26.0311, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 13/06/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2018)

Cabe ao agente público exigir das empresas licitantes que as mesmas comprovem a capacidade de honrar com o contrato, demonstrando que já executou trabalhos similares da mesma complexidade, assegurando ainda que os profissionais indicados sejam de sua responsabilidade, evitando assim danos ao Erário e também prejudicar o andamento do contrato.

MILL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ 12.127.751/0001-52
RUA ALEGRE 156 – CEP 09.550-250



A forma como está sendo exigida a capacitação técnica neste certame não condiz com a complexibilidade do objeto, uma vez que para honrar o referido contrato a empresa selecionada deverá no mínimo ter estrutura e profissionais adequados para oferecer a população os eventos nos termos exigidos pelo órgão licitante, não podendo ser absorvida por empresa sem experiência suficiente na área.

4 - DOS PEDIDOS

Nesse passo, este interessado requer:

O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva;

A correção dos vícios apontados nos fundamentos, com consequente suspensão do certame, para republicá-lo, em seguida, após as correções necessárias, conferindo, minimamente, igual prazo anteriormente previsto para a abertura das propostas, ou anulando o presente torneio licitatório, caso constate-se a inviabilidade de resolução das questões verificadas em tempo hábil, promovendo-se novo torneio licitatório quando a Administração revisar os atos praticados;

Com a devida vênia, registre-se, por fim, que os vícios aqui mencionados poderão ser objeto de discussão junto ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Poder Judiciário, dado o interesse desta Impugnante em participar do certame e oferecer a proposta mais vantajosa à Administração, sem as amarras e vícios que maculam a presente contratação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.



MARIANA BUSO RIBEIRO